



REVOGAÇÃO
Concorrência Pública Nº 2022.04.18.1



ESPÉCIE: Representação

DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 0194/2022

FASE: Acautelatória

PROCESSO Nº: 11861/2022-3

ENTE: Município de Barbalha

UNIDADES JURISDICIONADAS: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS: José Alex Saraiva de Sá Barreto (Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) e João Paulo Beserra (presidente da Comissão de Licitação); Sustentare Saneamento S.A. (Interessado)

EXERCÍCIO: 2022

EMENTA: Fase acautelatória. Pedido de medida cautelar. Município de Barbalha. Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Exercício de 2022. Representação acerca de possíveis irregularidades apontadas na Concorrência Pública nº 2022.04.18.1. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Deferimento de medida cautelar.

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Sustentare Saneamento S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.851.447/0001-77, alegando possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência Pública nº 2022.04.18.1, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, triagem, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Barbalha/CE, em aterro sanitário licenciado, incluindo o controle e monitoramento ambiental do equipamento e tratamento de efluentes, com valor global estimado em R\$ 1.867.333,92 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

2. Por ordem contida no Despacho nº 50362/2022 (seq. 13), do Exmo. Relator, Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, os autos foram remetidos a esta Assessoria para se manifestar acerca da medida cautelar com a urgência que o caso requer.

3. Esta Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 0134/2022 (seq. 14), concluiu pela necessidade de oitiva prévia, tendo em vista que as possíveis impropriedades poderiam ser melhor



justificadas pelos responsáveis ou mesmo reformar os itens questionados pela representante.

4. Com isso, o Sr. José Alex Saraiva de Sá Barreto (Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) e o Sr. João Paulo Beserra (presidente da Comissão de Licitação), após notificados, apresentaram os seus esclarecimentos conjuntamente (seq. 24).

5. Por fim, foram os autos remetidos a esta Assessoria para análise do pleito acautelatório dentro do prazo regimental.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. DAS ALEGAÇÕES

6. No dia 18/05/2022, a representante protocolou nesta Corte o presente processo, no qual aponta as supostas irregularidades/ilegalidades no Processo Licitatório Concorrência Pública nº 2022.04.18.1, promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE, a seguir descritas.

2.1.1. Do índice de endividamento geral irregular

7. Conforme a representante, “o edital em seu item 8, subitem 8.3.1.1, letra c), dispõe que é condição para a participação da licitação índice de ENDIVIDAMENTO GERAL menor ou igual à 1,00” e complementa que “o Edital está permitindo que empresas com endividamento de 100% de seu patrimônio possam executar um serviço de relevante importância à saúde pública e ao meio ambiente do município”. E prossegue:

6. Os serviços de destinação final de resíduos envolvem riscos de ordem ambiental que, quando não executados com excelência, podem demandar grandes impactos ambientais que demandam recursos econômicos e técnicos que, muito provavelmente uma empresa com grande endividamento não poderá atender.

7. Em casos como este toda a cadeia de geração, tratamento e destinação final de resíduos poderá ser responsabilizada diretamente, inclusive o município de Barbalha. Por esta razão, deve o município prezar pela contratação de empresa com aptidão econômica para a execução do serviço e assumir os riscos de sua atividade.

8. Ainda que a escolha dos índices econômicos seja uma prerrogativa do poder discricionário da Administração, é evidente a sua responsabilidade perante a correta contratação de serviços, visando a obtenção da proposta mais vantajosa e segura.

9. O índice de Endividamento Geral considerado neste edital, menor ou igual a 1, não é um índice usualmente praticado para os serviços

enquadrados na categoria de limpeza urbana, que são considerados relevantes e de prestação continuada, extremamente essenciais ao interesse público, não podendo ser interrompidos sob pena de causar sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública.

10. Para a correta avaliação da situação financeira da empresa, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nas licitações dessa mesma natureza são normalmente praticados índices de Endividamento Geral que variam entre de 0,5 a 0,6. O edital não apresenta justificativa alguma para tal exigência além de estar contrariando o disposto no artigo 31, § 5º da Lei 8.666/93.

8. Conclui, então, que o índice de endividamento geral, a fim de permitir a ampla participação de interessados e garantir a integralidade do objeto licitado, deva ser corrigido para algo em torno de 0,5 a 0,6.

2.1.2. Salários e PLR desatualizados e ausência de benefícios da CCT (CPU1 e CPU3)

9. Acerca deste ponto, segundo a representante, “os salários das funções e PLR (*Participação nos Lucros e Resultados) das referidas Composições de Preços Unitários (CPU's) estão desatualizados em relação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente”.

10. Complementa que “não foram incluídos o custo de vale refeição que é previsto na Cláusula Nona da referida CCT, assim como o custo de Plano de Saúde custeado 100% pelo empregador, conforme Cláusula Décima Terceira da referida norma coletiva de trabalho”.

11. Entende, por esses motivos, que não seria possível de efetuar uma proposta de preços coerente com o orçamento básico, tendo em vista que os custos de salários estão defasados com relação às convenções coletivas vigentes.

2.1.3. Insumos – base FIPE desatualizados

12. De acordo com a representante, “a planilha orçamentária utiliza fonte de insumos da FIPE demasiadamente desatualizada, com preços de referência de março de 2017” e que essa fonte de insumos “utiliza base de dados de 06/2016 da ABETRE (Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes)”.

13. Destaca, assim, um recorte da planilha orçamentária (página 51 do edital), no qual são demonstrados os mesmos valores da mencionada fonte de referência desatualizada e cita o



endereço eletrônico dela¹.

14. Por fim, infere que “a utilização de referências econômicas desatualizadas é claro dificultador para as empresas participantes elaborarem propostas de preços coerentes com a atual situação econômica do país e as reais necessidades do município”.

2.1.4. Falta de especificação de custos no orçamento – galpão de triagem e traslado

15. Dando continuidade à sua petição, a representante observou que “no memorial descritivo, item 2 – DO ATERRO SANITÁRIO, página 24, consta a descrição do serviço de TRIAGEM, com a previsão de um galpão para a instalação de equipamentos e centro de triagem”, mas, no entanto, tais custos não foram incluídos nas planilhas de custos apresentadas no edital.

16. Aponta, também, que no item 2 – DO ATERRO SANITÁRIO do memorial descritivo, página 18, consta a descrição do serviço de traslado e que não estaria clara a responsabilidade da futura contratada pelo traslado dos resíduos. E explica:

26. O item esclarece somente que o serviço de Coleta será responsável pela execução do traslado dos resíduos até o raio de 35 km da sede da Administração Municipal.

27. Pela interpretação do texto acima, a Representante entende que a responsabilidade do Contratado sobre o traslado será apenas no que superar a distância máxima de 35 kms.

28. Apesar do raciocínio lógico exercido, não existe afirmação clara dos limites da futura contratada sobre o traslado de resíduos, a partir do raio de 35 km até a sua destinação final, sendo necessário uma alteração do edital para esclarecer o serviço pretendido pela municipalidade.

17. Pelo exposto, conclui que “havendo necessidade de traslado pela Contratada, os custos desta operação deverão ser considerados por ocasião da proposta”.

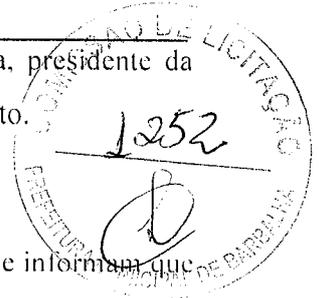
2.2. DA OITIVA PRÉVIA

18. Em 31/05/2022, mediante o Despacho nº 50470/2022 (seq. 15), foi determinada a prévia oitiva dos responsáveis pelo procedimento licitatório para que se pronunciassem acerca do pedido de liminar suspensiva.

19. Por meio do Processo nº 19184/2022-5, seq. 22-26, o Sr. José Alex Saraiva de Sá Barreto,

¹ Disponível em <<http://selur.org.br/vwp-content/uploads/2017/06/FIPERELAT%C3%A993RIO-ASPECTOS-ECONOMICO-FINANCEIROSATERROS.pdf>>.

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e o Sr. João Paulo Beserra, presidente da Comissão de Licitação, apresentaram suas razões de justificativa de modo conjunto.



2.2.1. Do índice de endividamento geral irregular.

20. Iniciando seus argumentos, os responsáveis pelo processamento do certame informam que “há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93”.

21. Acrescentam que a verificação da capacidade econômico-financeira das empresas participantes da licitação “se dá pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; de certidão negativa de falência, concordata ou de execução patrimonial; e de uma das garantias previstas no § 1º do art. 56 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária)” e ainda que “é possível que a estes requisitos sejam acrescentados outros, na forma dos parágrafos 1º a 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93”. E prosseguem:

Parece claro que o legislador, nos citados dispositivos, pretendeu deixar margem para que os índices solicitados fossem subjetivamente analisados em face das características do objeto licitado. Não fosse assim, teria fixado quais seriam os índices admitidos, bem como teria estabelecido as alíquotas máximas, como fez no § 3º do art. 31 e nos §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, entendeu por bem deixar a questão dos índices contábeis ao arbítrio dos “compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”, como determina, expressamente, o art. 31, § 1º, da Lei de Licitações, restringindo os índices contábeis apenas aos que podem ser considerados “usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”, nos termos do § 5º do citado artigo.

Nota-se, portanto, que a seleção do índice a ser utilizado encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do Poder Público, e na ausência de parâmetros definidos, este fator deve ser ponderado exclusivamente pela Administração, devendo, no entanto, escolher aquele que for consentâneo com o interesse público.

Coube, assim, à Administração a fixação de índices contábeis, no caso a liquidez geral (LG), que a permitisse aferir, de forma objetiva, a situação econômico-financeira dos interessados na contratação, com vistas a escapar daqueles incapazes em satisfazer os compromissos assumidos.

22. Complementaram, ainda, que a representante “não comprovou quaisquer desvantagens relativas ao índice fixado no Edital, ou qual prejuízo teria a Administração em utilizá-lo” e, assim,



que “a fixação do índice de liquidez geral adequa-se para a contratação do serviço em questão, encontrando-se, portanto, o Edital em análise em plena consonância com os preceitos já mencionados”.

23. Asseveram, também, que “com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras das licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor” e propôs-se “para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que as licitantes venham a apresentar balanço patrimonial, onde se possa identificar Índice de Liquidez Geral (I.L.G.), igual ou superior a 1,0 (um ponto zero), portanto, índice usual no mercado”.

24. Por fim, concluem que “nos termos do artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente”.

2.2.2. Salários e PLR desatualizados e ausência de benefícios da CCT (CPU1 e CPU3).

25. Segundo os defendentes, “todas as projeções acompanharam, conforme mencionado, ao Edital do Processo de Limpeza Urbana do Município de Barbalha com base referencial de 2021”.
E continuam:

Conforme se observa, a base da projeção, leva em consideração preço público, devidamente pré-existente e recente, conforme documentação de processo licitatório da Limpeza Pública de Barbalha, Concorrência Pública nº 2021.12.16.1.

Ademais, imperioso que se destaque que, mesmo que se levasse em consideração a base da Convenção Coletiva de Trabalho 2022, de acordo com o projeto de Limpeza Pública de outros serviços no Município de Barbalha, ora referido, o impacto dos levantamentos. NÃO TRAZIDOS A EFEITO PELA REPRESENTANTE, é ínfimo, se considerar o número de profissionais necessários abrangidos pela projeção para a devida execução da operação de transbordo e aterramento. Contudo, a alegada falha, conforme adiante se vê, é incapaz, como demonstrado que foi, de limitar ou proibir a apresentação de proposta de preços compatíveis com o objeto da concorrência.

As implicações apontadas ao referido item, impactam em percentual (ainda que não indicado na impugnação) menor que 0,3% do projeto lançado, pelo que por óbvio, o apontamento de reajustes, em especial para índices que não acompanhados pelas intempéries mercadológicas atuais, produzem



insignificância ao valor de proposta global a ser ofertado pelas licitantes. Em que pese a alegada defasagem de dois dos mais de 20 itens de composição de preços do projeto, temos que não havendo representatividade suficiente para impactar na formulação das propostas, a referida impugnação não merece prosperar.

26. Incluíram, ainda, que “dos licitantes que concorreram ao certame, nenhum deles deixou de apresentar a documentação referente a proposta de preços, em razão do apelo do representante, não se compreende a não inserção dos mencionados custos da CCT como impeditivo a eventual execução contratual” e que “a revisão da CCT deve correr no curso do eventual contrato, ou mesmo antes dele, porém incapaz de causar impeditivo a Concorrência ou ao andamento natural do certame, pois baseado no devido preço público, e a luz da melhor Jurisprudência pátria”.

2.2.3. Insumos – base FIPE desatualizados.

27. Quanto a este ponto, esclarecem os responsáveis que “o estudo base levado a Projeção foi feito com base em dados fornecidos pela ABETRE (Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes) e o contrato de consultoria para elaboração do relatório somente foi celebrado no final de 2015, e o relatório concluído em 2017, estando inclusive disponível a publicação até os dias atuais em <https://selur.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FIPE-RELAT%C3%93RIOASPECTOS-ECONOMICO-FINANCEIROS-ATERROS.pdf>”.

28. Frisam que o referido relatório foi a última edição publicada pelo órgão e, portanto, ainda se encontra válido, uma vez que não houve atualização do estudo.

2.2.4. Falta de especificação de custos no orçamento – galpão de triagem e traslado

2.3. Acerca de tais custos os defendentes ofertaram os seguintes argumentos:

Conforme mencionado ao Edital, a fonte de referência do presente projeto é estudo encomendado pela ABETRE. A partir dos dados fornecidos pela ABETRE, relatório fez uso de conceitos fundamentais de Engenharia Econômica e Análise de Projetos de Investimento (Custo Médio Ponderado de Capital e Valor Presente Líquido) para calcular a o preço mínimo por tonelada mencionado acima. A necessidade de triagem da operação é pré-determinada por função ambiental e operacional ao próprio licitante, posto que o aterramento de material que pode/deve ser objeto de separação para aproveitamento e reutilização é função econômica de ganho e não de despesa. A demanda por triagem é uma necessidade ambiental e

operacional para o prolongamento de vida útil do aterro, devendo o investimento ter implementação obrigatória suportado pelo próprio fornecedor do serviço. Logo, esse chamado custo, em verdade trata-se de política de investimento, não podendo ser considerado para a obtenção da configuração de preço do processamento por tonelada. Por óbvio, de igual forma se presume que a empresa que opere a coleta do Município possua, exemplificativamente uma sede, para cumprimento de normas de higiene e regras ambientais correlatas, não podendo o poder público responsabilizar-se pela construção da sede física da mesma, devendo haver por parte do licitante os meios necessários para o cumprimento da execução contratual.

Repita-se: O município de Barbalha não está a contratar a construção de um Aterro Sanitário, eis que o Município de Barbalha/CE integra o Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos - Unidade Crato, integrado também pelos municípios de: Altaneira, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri, todos do Estado do Ceará, visando, ali sim, a construção de um aterro sanitário consorciado na região do Cariri para atender as necessidades de disposição final de resíduos sólidos das 10 cidades. Sabendo disso, a Administração Pública tem que pesar pela disposição correta de resíduos até a construção do equipamento público, já que não pode e não deve usar recursos públicos municipais para construir um novo aterro sanitário, sendo que o Governo do Estado do Ceará, em parceria com o consórcio Comares-UC, irá construir o equipamento, a qual a cidade de Barbalha será contemplada.

ITEM D - TRASLADO:

O Município está tão somente a contratar, por empresa especializada, um já, pré-existente Aterro Sanitário, devendo este ser um equipamento que contenha suas estruturas e cumprindo todas as demais normas sanitárias e ambientais previstas a Legislação Pertinente.

No que concerne ao Traslado, vez que inexistente no Município de Barbalha/CE Aterro Sanitário, o Município por seu contrato de coleta, com suas regras e normas, se responsabiliza pelo traslado dentro do seu território por isso considerado o raio do Município para inferir tal dimensão. A partir deste distanciamento viu-se a vigência, a eventual Licitante contratada deve se responsabilizar pelo recebimento e destinação final do RSU, com entendimento correto da Representante sobre o item, e informando novamente que tal questionamento, por ocasião de impugnação, fora devidamente respondido.

Esclarecimentos adicionais DESTINAÇÃO:

Adota-se resposta ao esclarecimento semelhante ao item anterior. A Destinação dos Resíduos Orgânicos, e demais resíduos, tem referência na Própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010). O objeto da melhor destinação observada ao projeto é o prolongamento da vida útil do próprio aterro, bem como o reaproveitamento e reutilização dos materiais. A técnica a ser adotada pela licitante, que deve ser observada pelo futuro Fiscal do Contrato, deve guardar zelo com a referida política nacional, mas por óbvio, deverá, acredita-se ser aquela que melhor traga

resultados econômicos na cadeia operacional. Logo, repetindo o levantado ao item anterior, não se trata de custo de implantação, vez que o Município de Barbalha não está a contratar a construção de Aterro, mas sim política de investimento obrigatório de acordo com a PNRS, devendo o dito investimento ser suportado pelo Licitante.

2.3 DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

29. Preliminarmente, registre-se que a presente Representação vem cumulada com pedido de medida cautelar, visando a suspensão do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 2022.04.18.1, promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE, ocasião em que este órgão técnico, em virtude da urgência que o caso requer, passa imediatamente a manifestar-se através de análise perfunctória dos fatos.

2.3.1. Do índice de endividamento geral irregular.

30. O edital em seu subitem 8.3.1.1 'c' dispõe que o Índice de Endividamento Geral das licitantes, a fim de comprovar sua boa situação financeira, deve possuir valor menor ou igual a 1,00.

31. Conforme a representante, "o índice de Endividamento Geral considerado neste edital, menor ou igual a 1, não é um índice usualmente praticado para os serviços enquadrados na categoria de limpeza urbana" e que as licitações dessa mesma natureza apresentam índices que variam entre 0,5 a 0,6 segundo seu entendimento.

32. A Lei Federal nº 8.666/1993 apresenta em seu artigo 31, §5º, o seguinte texto:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

33. Como a própria representante afirma, a escolha dos índices econômicos é uma prerrogativa da Administração sendo vedada a exigência de valores não usualmente adotados. No caso em concreto não se vislumbrou e não foi comprovado pela representante que índices entre 0.5 e 0.6



seriam os usualmente praticados para os serviços de limpeza urbana.

34. Desta forma, diante do poder de discricionariedade de escolha da Administração dos índices econômicos, estabelecido no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se não haver irregularidade no item em questão.

2.3.2. Salários e PLR desatualizados e ausência de benefícios da CCT (CPU1 e CPU3).

35. A representante aponta que os salários das funções e Participação nos Lucros e Resultados das referidas composições de preços unitários estão desatualizados em relação à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2021/2022) vigente e que também não foram incluídos o custo de vale refeição que é previsto na Cláusula Nona da referida CCT, bem como do custo de Plano de Saúde, custeado 100% pelo empregador, conforme Cláusula Décima da CCT.

36. Os defendentes alegaram que os custos foram embasados no processo licitatório da Limpeza Pública de Barbalha, Concorrência Pública nº 2021.12.16.1. Além disso, informaram que o impacto dos levantamentos é ínfimo (0,3% do projeto lançado) “se considerar o número de profissionais necessários abrangidos pela projeção para a devida execução da operação de transbordo e aterramento”.

37. Porém, não foram apresentados os cálculos que levariam a esta suposta diferença ínfima. Entende-se que os valores devem seguir a Convenção Coletiva de Trabalho mais atual no momento do orçamento básico da licitação. Os próprios defendentes assumem que isso não foi feito ao relatarem que seguiram os custos de uma licitação do ano de 2021.

38. Ademais, não foram mencionados pelos responsáveis o porquê da ausência na planilha orçamentária básica dos custos de vale refeição e plano de saúde.

39. Diante de todas essas falhas, depreende-se que a planilha de custos não foi elaborada com consistência, descumprindo o que determina o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

2.3.3. Insumos – base FIPE desatualizados.

40. A representante informa que a planilha orçamentária utiliza fonte de insumos da FIPE muito desatualiza, com preços de referência de março de 2017. Já os responsáveis o relatório em questão foi a última edição publicada pelo órgão sobre o assunto e que “a base de preços lá

construída é referida para a operacionalização de um Aterro Sanitário, equipamento adequado a destinação dos resíduos sólidos urbanos, com suas necessárias infraestruturas”.

41. Entretanto, entende-se que, embora aquele tenha sido o último relatório publicado sobre o assunto pela FIPE, nada impediria que fonte de referência de órgão distinto ou mesmo pesquisa de preços fosse utilizada, a fim de que o orçamento básico não fosse baseado em custos defasados e enseje em aditivos contratuais ocasionando maiores custos à Administração.

42. O art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece que a licitação deve ser processada com observância da verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. Ora, se o próprio orçamento básico apresenta custos defasados, as propostas dos licitantes que usualmente são menores também o serão.

43. Logo, entende-se irregulares os referidos custos.

2.3.4. Falta de especificação de custos no orçamento – galpão de triagem e traslado

44. A representante observou que “no memorial descritivo, item 2 – DO ATERRO SANITÁRIO, página 24, consta a descrição do serviço de TRIAGEM, com a previsão de um galpão para a instalação de equipamentos e centro de triagem”, mas, no entanto, tais custos não foram incluídos nas planilhas de custos apresentadas no edital.

45. Asseveram os defendentes que “a demanda por triagem é uma necessidade ambiental e operacional para o prolongamento de vida útil do aterro, devendo o investimento ter implementação obrigatória suportado pelo próprio fornecedor do serviço”.

46. Entende-se, portanto, esclarecido que o custo de triagem seja absorvido pelo licitante, tendo em vista que pode reaproveitar e reutilizar os materiais.

47. Aponta a representante, também, que no item 2 – DO ATERRO SANITÁRIO do memorial descritivo, página 18, consta a descrição do serviço de traslado e que não estaria clara a responsabilidade da futura contratada pelo traslado dos resíduos.

48. Esclarecem os responsáveis que “o Município está tão somente a contratar, por empresa especializada, um já, pré-existente Aterro Sanitário, devendo este ser um equipamento que contenha suas estruturas e cumprindo todas as demais normas sanitárias e ambientais previstas a

Legislação Pertinente” e que “no que concerne ao Traslado, vez que inexistente no Município de Barbalha/CE Aterro Sanitário, o Município por seu contrato de coleta, com suas regras e normas, se responsabiliza pelo traslado dentro do seu território, por isso considerado o raio do Município para inferir tal dimensão”.

49. Adicionam, ainda, que a partir do distanciamento do raio do município “a eventual Licitante contratada deve se responsabilizar pelo recebimento e destinação final do RSU”.

50. Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos ofertados, não há que se falar em irregularidade para este item.

2.4. DA MEDIDA CAUTELAR

51. Conforme o art. 16 do RITCE, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares, previstas nesse regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, ao entender que se trate de caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

52. É notório que, para a concessão de medida cautelar, faz-se necessária a presença de 02 (dois) pressupostos básicos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). A fumaça do bom direito evidencia-se pela probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no reconhecimento de que o direito alegado se apresenta para o julgador como, provavelmente, verdadeiro para que, assim, este o reconheça. Já, o perigo da demora ocorre quando houver perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

2.4.1. Da fumaça do bom direito

53. Entende-se caracterizada a fumaça do bom direito em razão de existir no edital da Concorrência Pública nº 2022.04.18.1 os seguintes indícios de irregularidade: a) inconsistências constantes na planilha de preços do edital (violação aos termos da convenção coletiva de trabalho vigente das categorias), descumprindo o que determina o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; e b) insumos do orçamento básico baseados em tabela de referência desatualizada, em afronta ao



art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; conforme exposto no subitem 2.4 da presente instrução.

2.4.2. Do perigo da demora

54. Em consulta ao Portal de Licitações dos Municípios², verificou-se que a Concorrência Pública nº 2022.04.18.1 está com o *status* “Situação: Aberta”, tendo como última movimentação a divulgação das propostas classificadas e desclassificadas. Já no Portal de Licitações da Prefeitura Municipal de Barbalha³ verificou-se que o certame foi homologado em 13/07/2022.

55. Assim, no tocante ao perigo da demora, entende-se como configurado, uma vez que para a licitação contendo irregularidades já homologada, a qualquer momento, pode ocorrer a assinatura de contrato e consequentes pagamentos.

3. CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual **conclui**:

a. pela caracterização da fumaça do bom direito, decorrente dos indícios de irregularidades, conforme os subitens 2.3.2 e 2.3.3 deste Relatório, quais sejam:

a.1. inconsistências constantes na planilha de preços do edital (violação aos termos da convenção coletiva de trabalho vigente das categorias), descumprindo o que determina o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; e

a.2. insumos do orçamento básico baseados em tabela de referência desatualizada, em afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

b. pela caracterização do perigo da demora, haja vista estar homologado o certame, podendo acontecer contratação a qualquer momento.

² Disponível em <<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/193573/licit/143930>>. Acessado em 21/07/2022.

³ Disponível em <<http://www.sstransparenciamunicipal.net:90/transparencia/transparenciaisapi.dll/ISJTdhPbbK~RTv7x89fDha/LICI/TACA0#>>. Acessado em 21/07/2022.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, **sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

a. **deferida** a medida cautelar requestada, em razão da caracterização do perigo da demora e da fumaça do bom direito, conforme exposto no item 2.4 deste Relatório, determinando à Prefeitura Municipal de Barbalha que suspenda a Concorrência Pública nº 2022.04.18.1, na fase em que se encontra, e abstenha-se de efetuar contratação, até ulterior decisão por parte desta Corte:

b. procedida a **comunicação** da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas aos responsáveis e aos interessados devidamente habilitados neste processo, bem como aos representantes legais devidamente constituídos;

c. **encaminhados** os autos a Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual.

Assessoria de Instrução de Cautelares da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 21 de julho de 2022.

Assina(m) digitalmente este documento:

Marx Weber Ferreira Barbosa
Analista de Controle Externo
Mat. 1600-2

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório de Instrução.

Fabiola Queiroz Cruz
Assessora de Instrução de Cautelares
Mat. 991-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA



PORTARIA N.º 01.08.002/2022

De 01 de agosto de 2022.

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

RESOLVE:

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

NOME	CARGO	CPF
Moisés Souza Domingos	Presidente da Comissão de Licitação	050.707.883-70

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 01 de agosto de 2022.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Esta Portaria foi publicada em 01 de agosto de 2022.

Barbalha, 01 de agosto de 2022.

Barbalha/CE, 01/08/2022



TERMO DE REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.04.18.1

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, INCLUINDO O CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO EQUIPAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES.

O Ordenador de Despesas José Alex Saraiva de Sá Barreto, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Barbalha/CE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 03.01.007/2022, de 03 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO a abertura de Concorrência Pública Nº 2022.04.18.1, para a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, triagem, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Barbalha/CE, em aterro sanitário licenciado, incluindo o controle e monitoramento ambiental do equipamento e tratamento de efluentes;

CONSIDERANDO a comunicação da decisão em MEDIDA CAUTELAR do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE determinando a imediata suspensão dos efeitos do Edital decorrente da Concorrência à epígrafe, lavrada no Processo nº 11861/2022-3; e, por fim;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela dos atos administrativos em que a Administração Pública exerce o poder de controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos ou inconvenientes.

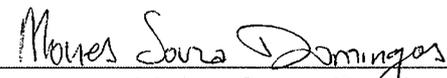
RESOLVE: REVOGAR, a Concorrência Pública Nº 2022.04.18.1, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, INCLUINDO O CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO EQUIPAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES.

Barbalha/CE, 02 de agosto de 2022.



José Alex Saraiva de Sá Barreto
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Visto:



Moises Souza Domingos
Presidente da Comissão de Licitação



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

Concorrência Pública Nº 2022.04.18.1



AS MUDANÇAS NO LEÃO

para a lateral e dominou a posição. Ele é o único dos reforços que atuou nos quatro jogos até aqui por 90 minutos em todos. O reflexo foi uma melhoria do Leão na defesa. Apesar do sistema defensivo não se centrar apenas na primeira linha, desde as mudanças foram duas partidas sem sofrer gols e a média é inferior a um tento por jogo. E se a primeira impressão é a que fica, Brites ainda marcou um gol na estreia.

O volante Lucas Salsa e o atacante Thiago Galhardo também estiveram em campo nas quatro partidas. O primeiro se entrosou melhor, tanto que foi titular e jogou o tempo todo nas últimas duas partidas. Apesar de não ter chamado tanta

direita, quase como um ponta. Nessa função alternativa, o jogador que veio do futebol turco não conseguiu mostrar as principais valências que possui para além do comprometimento.

Otero não completou sequer 45 minutos em duas vezes que saiu do banco de reservas, mas deixou uma boa impressão na torcida quando participou do segundo tempo do duelo contra o Fluminense, pela Copa do Brasil. O meia conseguiu ajudar diretamente na criação ofensiva do Leão, mas na partida seguinte teve menos tempo ainda para atuar, mantendo a expectativa pelo que ele pode apresentar mais.

Quanto a Luan Polli, goleiro contratado na semana passada,

CHEGADAS

Thiago Galhardo
Lucas Salsa
Emanuel Brites
Otero
Fabrício Baiano
Luan Polli

SAÍDAS

Ángelo Henríquez
Yago Pikachu
Renato Kayzer
Igor Torres
Max Walef
Matheus Jussa

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Aviso de Adiantamento de Licitação. A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Pentecoste, torna público que foi adiado para o dia 09 de agosto de 2022 às 09:00 horas, a abertura das propostas de concorrência pública, Processo Nº 2022.05.02.26-CP-ADM, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é a contratação de empresa, mediante sistema de registro de preços, para eventuais serviços de manutenção predial corretiva e preventiva por demanda, dos prédios públicos junto as diversas Secretarias do Município de Pentecoste-CE. Maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo S/N - Centro - Pentecoste - Ceará, das 09:00h às 11:30h e pelos telefones (85) 3352-2617 / (85) 9.9169-2701 e nos sites www.ba.ce.gov.br/ Portal www.comprasgovernamentais.gov.br/ Pentecoste - CE, 02 de agosto de 2022. Vinza Kágila Bezerra de Almeida - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barbalha - Aviso de Revogação de Concorrência Pública nº 2022.04.16.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, torna público para conhecimento dos interessados que fica Revogado o procedimento licitatório na modalidade - Concorrência Pública nº 2022.04.16.1, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, imagem, destinação e disposição final dos resíduos urbanos do Município de Barbalha/CE, em aterro sanitário licenciado, incluindo o controle e monitoramento ambiental do equipamento e tratamento de efluentes, conforme especificações constantes no instrumento convocatório, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em virtude da Medida Cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, oriundo do Processo nº 11861/2022-3. Maiores informações na sede da Prefeitura Municipal, sito à Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipes - Alto da Alegria, CEP: 63.1800-000, Barbalha/CE, no horário de 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas ou pelo telefone (68) 3532-2439. Barbalha/CE, 02 de agosto de 2022. Moisés Souza Domingos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



SHEYLA MARTINS ALVES FRANCELINO, Secretária Municipal de Saúde de Barbalha, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 003/2022 SMS destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE BARBALHA/CE, ESTADO DO CEARÁ, por meio de contratação temporária assim composta:

FUNÇÃO	NOME	CPF	CARGO
Presidente	Antônio Eclésio Modesto Lima	067.699.194-78	Enfermeiro – Diretor da Atenção Primária em Saúde
Vice-Presidente	Adriana Fernandes Batista de Oliveira	569.841.263.-72	Assessora Jurídica
Membro	Amanda Amaral da Silva	665.498.763-20	Coordenadora de Recursos Humanos

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 01 de agosto de 2022.

SHEYLA MARTINS ALVES FRANCELINO
Secretária Municipal da Saúde

Publicado por:
Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Código Identificador: 1312558E

SECRETARIA DE SAÚDE
REVOGAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

ATO ADMINISTRATIVO 001/2022

Barbalha (CE), 22 de julho de 2022

REVOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2022/SMS

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, nomeada através da Portaria Nº 03.01.025/2022 e a **COMISSÃO** de condução do processo de **CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2022/SMS**, formada através da **PORTARIA GAB/SMS Nº 2001004/2022**, no uso de suas atribuições, vem, por meio do presente ATO ADMINISTRATIVO 001/2022 e;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico 13.07.001/2022/PGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município, solicitado por esta Secretaria da Saúde de Barbalha/CE, através do **Ofício 0106001/2022/SMS**, de 01 de junho de 2022, o qual opina pela possibilidade da presente **REVOGAÇÃO** do certame, devido à suspensão do repasse dos recursos que seriam destinados ao financiamento dos serviços objeto do Edital do Chamamento em tela, inviabilizando, assim, a execução dos mesmos;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo em tela, sem os valores destinados à execução das prestações dos serviços, seria inviabilizado pela incapacidade financeira da Secretaria Municipal da Saúde, por não ter recursos próprios bastantes para tal fim;

Por fim, **RESOLVEM REVOGAR** o Processo de **CHAMAMENTO 003/2022/SMS**, com fundamento em toda a legislação exposta no **Parecer 13.07.001/2022/PGM**.

Encaminhe – se o presente **ATO ADMINISTRATIVO 001/2022/SMS** à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, para que proceda junto ao Setor de Licitação a publicação em meio oficial do presente documento e à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento.

SHEYLA MARTINS ALVES FRANCELINO
Secretária Municipal Da Saúde

Membros Da Comissão

ADRIANA FERNANDES BATISTA DE OLIVEIRA FREIRE
CPF 569.161.163-15

JOSÉ ROGÉRIO GONÇALVES
CPF 999.805.683-72

MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO LAURENTINO DE SA
CPF 349.212.302-15

RITA FABIANA ARRAES DO NASCIMENTO
CPF 829.983.533-04

Portaria publicada no átrio municipal em 22 de julho de 2022.

Publicado por:
Beatriz Cruz Luna Gomes
Código Identificador: 5DEB08CE

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS
AVISO DE REVOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2022.04.18.1

AVISO DE REVOGAÇÃO – Concorrência Pública nº 2022.04.18.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, torna público para conhecimento dos interessados que fica **REVOGADO** o procedimento licitatório na modalidade - Concorrência Pública - nº 2022.04.18.1, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, triagem, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Barbalha/CE, em aterro sanitário licenciado, incluindo o controle e monitoramento ambiental do equipamento e tratamento de efluentes, conforme especificações constantes no instrumento convocatório, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em virtude da Medida Cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, oriundo do Processo nº 11861/2022-3. Maiores informações na sede da Prefeitura Municipal, sito à Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria, CEP 63.1800-000. Barbalha/CE, no horário de 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas ou pelo telefone (88) 3532-2459.

Barbalha/CE, 02 de agosto de 2022.

MOISES SOUZA DOMINGOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Jose Ednaldo da Silva
Código Identificador: D0C4AA3B

SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO
SOCIAL, MULHERES E DIREITOS HUMANOS
PORTARIA

PORTARIA N.º 01.08.002/2022 De 01 de julho de 2022.

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

